



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 218 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2365/2006

AI: 1/200616512

RECORRENTE: CIFRANÇA COMERC. DE EQUIPS. E IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS P/AUTOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 2003, no valor de R\$ 646.212,07, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

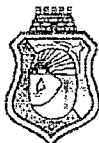
Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando que o levantamento fiscal não tem consistência, não corresponde à realidade, pois fora impreciso, elaborado unilateralmente pelo auditor sem a participação da empresa.

Requer seja realizada perícia no levantamento fiscal, vez que o mesmo foi lavrado com base em presunções, e por fim a recorrente requer ainda a improcedência do feito fiscal, alegando não existir irregularidades na sua conduta de aquisição de mercadorias e por consequência tornara nula a multa que lhe é atribuída.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 2003 no qual se constata pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias, sujeitas à tributação normal.

A nulidade requerida pela parte não pode prosperar, pois a impugnante se equivocou visto que a auto de infração traz um relato claro, não deixando dúvidas quanto à existência do ilícito fiscal.

Deste modo, não pode a impugnante questionar o levantamento efetuado pelo autuante, uma vez que a metodologia utilizada está em conformidade com o que dispõe o art. 827 do Decreto 24.569/97 e as informações foram prestadas diretamente pela empresa através dos inventários de mercadorias e dos documentos fiscais de entradas e de saídas de produtos.

No que se refere à alegação de que o trabalho realizado pela auditoria fiscal apresenta alguns erros que devem ser reparados pelo grupo de perícias e diligências fiscais, salientamos que a impugnante não apontou que erros seriam esses para que se justificasse a conversão do curso do processo em perícia. Observe-se que a autuada sequer apontou onde as possíveis falhas ocorreram e nem questionou os valores apontados no quadro totalizador.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	RS 646.212,07
	Multa	RS 193.863,62
	TOTAL	RS 193.863,62




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIFRANÇA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA AUTOS LTDA. e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2008.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

pp Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Maria de Souza

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

Jose Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/2365/06 – Ciframa coml. de equipamentos e implem. rodoviários Ltda.